



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 30 /02

Sessão de 20/02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/0901/00 Auto de Infração.: 1/200001975

Recorrente: CEJUL

Recorrido: ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. CONTA
MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS.**

Rejeição da nulidade declarada pela Instância *a quo*. Retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusou-se a empresa identificada na exordial de omitir saídas de mercadorias, durante o exercício de 1999, sendo relatado o que se segue: "Constatei, através da conta mercadoria uma diferença de saídas no montante R\$ 86.493,10."

As informações complementares ratificam a inicial (fls. 03, verso).

A infração foi detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral mediante a elaboração da Conta Mercadorias cuja Informação Fiscal no Pedido de Baixa repousa as fls. 07, dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 29/32).

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 67/69, sob o fundamento de que o agente fiscal havia extrapolado o período especificado na ordem de serviço de fls. 04.

Os autos do processo subiram à Instância superior impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária opina no sentido de rejeitar a nulidade declarar pela autoridade julgadora (fls. 51/52).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 53.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação contida na exordial - OMISSÃO DE SAÍDAS - está consubstanciada na conta mercadorias cujo demonstrativo repousa às fls. 06 dos autos.

No que pese a autoridade julgadora ter concluído que o agente fiscal designado para realizar a tarefa de fiscalização atinente ao projeto profundidade baixa haver extrapolado o período a ser fiscalizado, posto que na ordem de serviço está consignado o período de 01/01/1994 a 10/08/1999, enquanto que discriminado na informação fiscal no pedido de baixa como período examinado 01/01/1999 a 30/08/1999, trata-se de erro material do fiscal, que não repercutiu no processo, uma vez que os dados coletados da empresa que serviram de base ao lançamento são pertinentes à movimentação financeira do mês de janeiro de 1999, último período que houve movimentação econômica do contribuinte.

Dessa forma, como a empresa não apresentou nenhuma movimentação econômica a partir de fevereiro de 1999, irrelevante para o processo a indicação de que os trabalhos compreenderam período maior que o especificado na ordem de serviço, uma vez que efetivamente foram utilizados os dados pertinentes aos períodos determinados na ordem de serviço.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade declarada pelo julgador monocrático, devendo os autos do processo retornarem à Instância singular para novo julgamento.


É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL e recorrido ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, devendo os autos do processo retornarem à Instância originária para novo julgamento, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

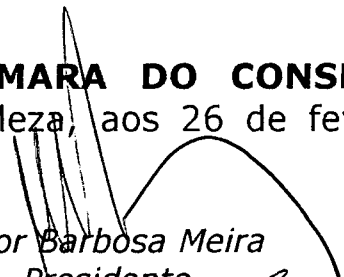
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2002.

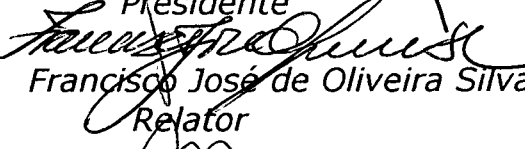

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

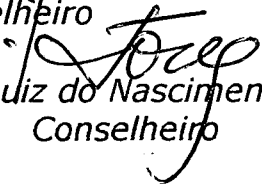

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

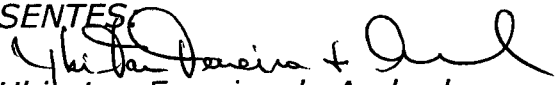

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário